

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE MONGAGUÁ – SP

PREGÃO Nº 067/2019

PROCESSO Nº 242/2019

LT GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.191.340/0001-59, com sede na Rua dos Três Irmãos, nº 310, Sala 406, Vila Progredior, São Paulo, SP, CEP 05615-190, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

PRELIMINARMENTE

I – DO DIREITO DE PETIÇÃO

Em primeiro plano, sobre o direito constitucional de petição, leciona o professor José Afonso da Silva, “in” Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, pág. 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a

R

4

petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Assim, requer desde já a Empresa Signatária que as razões ora formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Peticionária tomou conhecimento que a licitante VANESSA RODRIGUES DE CARVALHO EIRELI peticionou a esse I. Órgão, denominando sua petição como "recurso administrativo", datado de 27 de fevereiro de 2020 e fundamentado no art. 109, I, "b" da Lei Federal nº 8.666/93.

Dispõe referido dispositivo legal:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;" (original sem grifos)

R

Ocorre que o procedimento licitatório em debate foi publicado na modalidade pregão, que tem previsão de interposição de recurso administrativo pela Lei Federal nº 10.520/02, no art. 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Não bastasse, prevê o item 1.6 do instrumento convocatório:

“1.6. Após a avaliação das amostras dos produtos, em sessão designada para tanto, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias, conforme item 9.5.” (original sem grifos)

6

No dia 17 de fevereiro de 2020 foi realizada a Ata de Sessão Pública do certame em debate, em que as amostras apresentadas pela licitante Vanessa foram reprovadas por não atender as exigências editalícias.

Ocorre que na Sessão Pública realizada no dia 17 de fevereiro de 2020 a licitante Vanessa sequer esteve presente, mesmo com publicação no Diário Oficial, motivo pelo qual não houve manifestação de intenção, nos termos do item 1.6 do instrumento convocatório, estando precluso seu direito, motivo pelo qual o documento denominado "recurso administrativo" deve ser desentranhado destes autos, pois sequer pode ser recebido.

BREVE RELATO

Caso não seja esse o entendimento desse I. Pregoeiro, o que se admite apenas por mera argumentação, a exclusão da licitante Vanessa do presente certame foi devida, eis que apresentou amostras em desconformidade com o instrumento convocatório.

A licitante Vanessa alega em sua petição no Capítulo I – DOS FAROS SUBJACENTES que teria participado do procedimento licitatório em tela e teria se "**sagrada vencedora**" para a confecção e entrega dos itens 3, 4, 7 e 8.

Equivoca-se a licitante Vanessa, eis que somente ofertou menor preço nos referidos itens, sendo então convocada a apresentar as amostras, mas que restarão reprovadas, tendo agido com o costumeiro acerto esse I. Pregoeiro.

R

2

A licitante Vanessa, por meio de confusa redação, tenta fazer crer que o presente procedimento licitatório estaria viciado e que os produtos ofertados pelas demais licitantes seriam da marca NKS.

Alega a licitante Vanessa que as licitantes não seriam fabricantes dos bens produzidos, o que vedaria sua participação na disputa, o que se reveste de verdadeiro absurdo, eis que a Administração Pública não pode tolher a ampla participação de fornecedores de bens compatíveis e pertinentes, demonstrados por meio de atestados de capacidade técnica.

Também alega a licitante Vanessa que a Sessão Pública realizada no dia 17 de fevereiro de 2020 não constou do site desse I. Órgão, mas apenas foi publicada no Diário Oficial.

Surpreende o ineditismo de tal alegação, eis que o Diário Oficial tem o objetivo justamente de dar publicidade dos autos ali constantes, devendo a licitante Vanessa ser diligente e acompanhar as publicações nos procedimentos licitatórios que participa.

A licitante Vanessa confessa ter se quedado inerte por não acompanhar a publicação no Diário Oficial, sendo imprescindível que se traga a máxima de conhecimento público e notório: ***“O direito não socorre aqueles que dormem...”***

Alega ainda que teria solicitado por e-mail os laudos das demais licitantes e que não foi atendida.

Ora, o procedimento licitatório é público e fica a disposição de qualquer interessado, mas não pode exigir a licitante Vanessa que um servidor público da Prefeitura de Mongaguá deixe seus afazeres para atender a esse

R

esdrúxulo pedido, eis que a licitante Vanessa, caso tivesse interesse, comparecesse perante esse I. Órgão e solicitasse as vistas, mas do mesmo demonstrou apatia, aguardando que a Administração Pública lhe prestasse um serviço.

Esse I. Pregoeiro demonstrou na Sessão Pública realizada no dia 17 de fevereiro de 2020 os motivos da reprovação da licitante Vanessa, que apresentou amostras em desconformidade com as exigências editalícias, constantes do processo administrativo, cuja exclusão foi decidida com absoluto amparo legal.

Chega também ao absurdo de alegar que poderia providenciar a substituição do laudo técnico vencido, o que demonstra que a licitante Vanessa desconhece a disposição contida no art. 43, § 3º da Lei Federal n 8.666/93 nos seguintes termos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (original sem grifos)

A redação do referido dispositivo legal prevê textualmente a vedação de inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta e a substituição pretendida pela licitante Vanessa tem vedação expressa na legislação vigente.

R

Procedimento licitatório é sério e as propostas devem ser firmes, precisas e seguras, não se admitindo substituição de documentos durante o certame.

Constata-se que a petição denominada "recurso administrativo" jamais poderá prosperar, seja pela impossibilidade de sua apresentação por ser intempestiva e se encontrar precluso seu direito por ausência de motivação, seja pelas absurdas alegações nela constantes.

Dispõe o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Também o renomado jurista Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Administrativo Brasileiro, traz comentários sobre o tema:

"estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento."

Há que se considerar, ainda, o art.44, "caput", e §1º, da mesma Lei Federal nº 8.666/93, prescreve:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem

contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.
(original sem grifos)

É de conhecimento notório que o procedimento licitatório é formal, concretizado sob regime de direito público, o qual deve ser seguido em seus estritos termos, definidos tanto pela lei quanto pelo edital, que se destina a garantir a aplicação do preceito constitucional que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No mesmo sentido é o ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O descumprimento às regras sobre ‘condições de participação’ acarretará a exclusão do licitante (inabilitação, se for o caso), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar”.

O instrumento convocatório, com todas as suas especificações referentes ao objeto deve ser rigorosamente obedecido, tanto pelos licitantes como pela Administração Pública.

A ✓

Assim leciona Hely Lopes Meirelles, "in" Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª ed., pág. 31:

"... que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. (...)

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (...)

A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital."

Além disso, a própria Lei Federal nº 8.666/93, determina no art. 3º:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

R

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.
(original sem grifos)

A Administração e os particulares tem o dever de cumprir a disposição contida no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e, em respeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a excluir da licitante Vanessa foi absolutamente legal e deve ser mantida por esse I. Pregoeiro.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer digno-se V. Sa. conhecer da presente, negando o recebimento do documento apresentado pela licitante Vanessa denominado "recurso administrativo" deve ser desentranhado destes autos, por ausência de manifestação de intenção, nos termos do item 1.6 do instrumento convocatório, estando precluso seu direito.

Caso não seja esse o entendimento desse I. Pregoeiro, o que se admite apenas por mera argumentação, no mérito também seja negado provimento, eis que se tratam de ilações e demonstração de inércia, tendo sua exclusão sido decidida com o costumeiro acerto, por ser medida que atende aos objetivos da Administração Pública e da legislação vigente.

Porém, não sendo esse o entendimento de V. Sa., o que se admite apenas por mera argumentação, requer a Peticionária sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

R

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 12 de março de 2020.



LT GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Ricardo da Silva Góes